



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339693

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 004329

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação - Processo nº 2099044-84.2025.8.26.0000

Requerente: **T. I. P. P.**

Requerida: **N. D. I. S. S/A**

Comarca: **São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central**

Relatora: **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – Custeio de despesas com internação . Matéria de cunho estritamente patrimonial. Paciente que já recebeu alta hospitalar. Ausência de comprovação de que a requerida tenha procedido à cobrança de despesas médicas após a demanda ter sido julgada improcedente. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.012, §§1º e 4º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. **Pedido indeferido.**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentado por **T. I. P. P.** em face de **N. D. I. S. S/A** diante de sentença que julgou improcedente a demanda proposta pelo requerente, revogando então a liminar anteriormente concedida em seu favor para então determinar sua imediata internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com serviço de Neuropediatria, em razão de quadro de *pneumonia e convulsões* (Fls. 175-177 – Processo nº 1086206-54.2024.8.26.0100).

Sustenta o requerente que seu estado de saúde é gravíssimo e que a requerida deve arcar com os custos de seu tratamento por ter agido com negligência. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação para então compelir à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida a se abster de realizar qualquer cobrança em relação à internação e ao tratamento por el realizado.

É o relatório.

Na forma do artigo 1.012, §1º, II, e §4º, do Código de Processo Civil, a sentença que revoga tutela concedida à parte produz efeitos imediatos, podendo o relator, no entanto, atribuir efeito suspensivo à apelação, desde que haja elementos que demonstrem a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Tais elementos, contudo, não se encontram presentes no caso em tela. Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, os documentos então juntados na origem (Fls. 34-38) não são suficientes para comprovar que houve recusa ou demora por parte da requerida em proporcionar a internação do requerente em UTI pediátrica para fins de tratamento de *Meningite*.

Ressalta-se, no mais, que não se vislumbra urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, uma vez de que há indícios de que o requerente já obteve alta hospitalar (Fls. 111 – Origem), cabendo pontuar que o custeio de despesas hospitalares durante o período de internação consiste em matéria estritamente patrimonial, que poderá ser reanalisada em sede de apelação sem qualquer perigo de dano à parte, haja vista ausência de comprovação de que a requerida tenha realmente procedido à cobrança das referidas despesas após a demanda movida na origem ter sido julgada improcedente.

Desta feita, ante o exposto, **indefiro efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, proceda-se ao apensamento do presente expediente aos autos do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora